



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone:
 (11) 3681- 6610, Osasco-SP - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005273-57.2021.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar (COVID-19)**
 Requerente: **____ Ltda**
 Requerido: **____ SA**
 Juiz de Direito: Dr. **MARIO SERGIO LEITE**

Vistos.

Recebo e emenda de folhas 124/129 e determino o seu processamento.

Ante a manifestação da parte autora, acolho o pedido de exclusão do pleito de suspensão da cobrança das parcelas referente ao contrato de n. 014.540.407 (fls. 127) e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da ação nesta parte do pedido, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em relação à suspensão das parcelas referente ao contrato de n. 012.401.030, verifico que, revendo o cenário fático dos autos e as limitações do pleito da autor, a decisão de folhas 118/119 deve ser reconsiderada em parte e a tutela de urgência deve ser deferida.

Com efeito, a parte autora comprovou ser empresa que trabalha no ramo de eventos. Aduz também que, ante a quarentena instaurada pelo Governo do Estado de São Paulo e consequente suspensão de tais eventos, teve sua saúde financeira extremamente impactada, conforme comprova pela relação de faturamentos de folhas 45/46.

Com a queda do faturamento mensal, deixou de adimplir com as parcelas do financiamento avençado junto ao réu por meio do contrato n. 012.401.030 (fls. 105/112), informando, ainda, que a parcela de número 17 foi quitada com valores do cheque especial de sua conta bancária.

Diante do cenário fático dos autos, resta configura a verossimilhança nas alegações da autora.

O advento da pandemia do COVID-19 é situação essa excepcional que impediu o exercício de suas atividades diante da vedação da continuidade da realização de eventos, por meio da edição do Decreto n. 64.879 de 20.03.2020, do Governo do Estado de São Paulo, que suspendeu as atividades tida como não essenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone:
 (11) 3681- 6610, Osasco-SP - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, sem esse trabalho, a parte autora não tem como obter os ganhos para o cumprimento das obrigações contratuais. Por assim ser, advém dessas circunstâncias evidente onerosidade excessiva, provocando desequilíbrio econômico, dificultando a continuidade da execução do contrato de financiamento, nos termos do que prevê o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor; advindo na execução da avença essa onerosidade, é possível ser o contrato revisado, de forma a permitir a recomposição do equilíbrio entre as partes contratantes.

Ademais, o artigo 478 do Código Civil reconhece de forma expressa a possibilidade da onerosidade excessiva e no artigo 479 desse Código possibilita ao credor no caso a financiadora possa modificar de maneira equitativa as condições do contrato.

Com efeito, as circunstâncias estão a impedir o autor de dar cumprimento as obrigações e como a instituição financeira não informa a respeito da possibilidade das condições contratuais, diante da situação imprevisível que atinge a autora, possível e adequado deferir a antecipação da tutela recursal, porque só no curso da ação proposta poder-se-á verificar essa possibilidade.

Assim, há plausibilidade no pedido da autora e resta nítido o prejuízo, pois poderá ter contra si eventual ações de cobrança ou inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, em razão da incerteza do tempo de duração da presente pandemia e consequente interrupção das atividades tidas como não essenciais, a suspensão do pagamento das parcelas deve ser limitada pelo prazo de 180 dias, em razão da ausência de delimitação objetiva no pedido da autora.

Ante o exposto, configuradas as hipóteses do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato de financiamento n. 012.401.030 (fls. 105/112) pelo período de 180 dias a partir da data desta decisão.

Para celeridade da ciência da ré dos termos desta decisão, servirá a presente determinação, por cópia como ofício que deverá ser distribuído pelo autor, comprovando-se o protocolo nos autos no prazo de 15 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
2ª VARA CÍVEL

Av. Das Flores, 703, Sala 62, Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone:
(11) 3681- 6610, Osasco-SP - E-mail: osasco2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem prejuízo, tendo em vista as especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência prévia de conciliação / mediação, com fulcro no art. 139, VI, do novo CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

CITE-SE o requerido, via postal, para os termos da tutela antecipada em caráter antecedente proposta, bem como para que apresente contestação **no prazo de CINCO dias**, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora (artigo 307 do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Osasco, 09 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**